

PROCESSO Nº 499.620

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMARIA

PERÍODO: JANEIRO DE 1997 A FEVEREIRO DE 1998

À 4ª CFM/DCEM,

Retorno os autos a essa Coordenadoria para que seja refeita a análise da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, adotando, para fins de reajuste de remuneração, no exercício financeiro de 1997, os critérios estabelecidos na norma fixadora, (índices oficiais do governo – inciso 1º do art. 40 da Lei Orgânica Municipal - INPC), por representar parâmetro aceito por esta Corte, à época dos fatos. Isto porque, a meu juízo, com a instituição do Plano Real, a partir de agosto de 1994, o reajuste da remuneração dos agentes políticos deveria ser anual, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994. No entanto, o entendimento exarado por esta Corte de Contas, à época, por meio das Consultas nºs 224.851 e 241.741, considerou como correta a adoção do critério de recomposição mensal previsto nas resoluções fixadoras, em detrimento daquela prevista na lei em comento, procedimento este, a propósito, adotado pelo Município no presente caso.

Fixo em quinze dias o prazo para cumprimento da diligência.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, aos 6 de dezembro de 2012.

GILBERTO DINIZ
RELATOR